



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002616

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000944-94.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante ANA PAULA BROSSA, são apelados BMW FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e NUBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HÉLIO NOGUEIRA (Presidente), JÚLIO CÉSAR FRANCO E CAMPOS MELLO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível (digital)

Processo nº 1000944-94.2024.8.26.0405

Comarca: 1ª Vara Cível – Osasco

Apelante: Ana Paula Brossa

Apeladas: Bmw Financeira S/AS Crédito, Financiamento e Investimento e Nubank S/A.

Voto nº 33.829

Apelação Cível. Ação declaratória de inexigibilidade do débito c/c obrigação de fazer e não fazer c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela e preceito cominatório c/c indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da ré. Alegação da autora de que fora vítima de golpe possibilitado por falha na prestação dos serviços bancários. Não acolhimento. Boleto falso que foi encaminhado à autora por WhatsApp. Boleto que constava nome de beneficiário distinto (Nu Pagamentos S.A) quando se pretendia Bmw Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento. Autora que não tomou as cautelas necessárias para aferir a autenticidade do boleto bancário. Inteligência do Art. 14, § 3º, II, do CPC. Excludente de responsabilidade. Ausência de prova de concorrência da instituição financeira Nubank para concretização da fraude. Desídia na abertura de conta corrente não comprovada. Sentença mantida com majoração dos honorários advocatícios de sucumbência. Recurso não provido.

Cuida-se de Apelação Cível que objetiva a reforma da respeitável sentença de fls. 345/349, que, em “Ação declaratória de inexigibilidade do débito c/c obrigação de fazer e não fazer c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela e preceito cominatório c/c indenização por danos materiais e morais”, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação à ré Nu Pagamentos S/A Instituição de Pagamento (Nubank), e condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa. Julgou improcedentes os pedidos em relação à ré BMW Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, e condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa. E revogou a tutela de urgência anteriormente concedida.

Foram opostos embargos de declaração (fls. 352/357), os quais foram rejeitados (fl. 358).

A autora, não conformada com a decisão, apela (fls. 361/371). Alega ter sido vítima de fraude perpetrada por falsário que se passava por funcionário da Apelada BMW cobrando-lhe o boleto referente à parcela de outubro/2023 do financiamento do seu veículo, no valor de R\$ 4.284,18.

Pontua que seu companheiro realizou o pagamento do boleto fraudulento acreditando ser o verdadeiro, em 31/10/2023, no valor de R\$ 4.369,87.

Destaca que a fraude somente foi possibilitada porque o falsário de alguma forma possuía seus

dados e do contrato de financiamento feito com a apelada BMW e esta, não admitindo sua inequívoca falha, ainda assim achou por bem negativar o débito.

Assevera que no caso não se verifica nenhuma das excludentes de responsabilidade do artigo 14, §3º, do CDC, logo existe responsabilidade objetiva pelo fato e pelos vícios dos serviços prestados.

Defende a responsabilidade da ré Nu Pagamentos não só pela abertura de conta-corrente pelo falsário, mas de autorização para que este utilizasse sua plataforma de forma contínua, sendo que as instituições financeiras têm o dever de oferecer segurança aos seus usuários/correntistas, implicando na obrigatoriedade de monitorar e averiguar as atividades que se apresentem atípicas ou suspeitas.

Ressalta que não havendo culpa exclusiva da vítima, a fim de ensejar excludente de responsabilidade civil e sendo certo que as rés concorreram para a fraude praticada, em razão de inequívoca falha na prestação dos serviços, é o caso de se reconhecer a responsabilização de ambas pelo evento.

Pugna pelo provimento do presente Recurso, com a reforma da r. sentença para julgar totalmente procedentes os pedidos.

Contrarrazões a fls. 377/382 e 383/399.

O recurso foi recebido em seus regulares efeitos

É o relatório.

Trata-se de Apelação Cível, em que a autora alega que recebeu boleto falso de pessoa se fazendo passar por funcionário da ré BMW, mas que continha o nome da ré Nu Pagamentos como beneficiária dos valores.

Busca, com a presente ação, a responsabilização das empresas rés, com o ressarcimento do valor pago indevidamente, além de indenização por danos morais.

A r. sentença julgou improcedentes os pedidos, razão pela qual ela recorre.

É verdade que, embora o caso envolva relação de consumo (Súmula 297 do C. STJ), as normas protetivas da parte hipossuficiente não se prestam, por si só, à procedência do pedido em favor da parte autora.

Por efeito, para a aplicação da inversão do ônus da prova, seria de rigor a verificação de verossimilhança mínima nas alegações trazidas pela autora, quanto à falha na prestação dos serviços, o que não se verificou.

No caso, a autora alegou em sua inicial que, quando da realização do pagamento, identificou que o destinatário não era aquele (Bmw Financeira S/AS Crédito Financiamento e Investimento), mas uma empresa distinta, que em nada se relaciona com as partes (Nu Pagamentos S.A) (fls. 30/31).

E assim, como verificado, a autora havia realizado outros pagamentos à ré BMW, de modo que era, sim,

motivo de estranheza o pagamento de boleto com outro beneficiário.

1 Logo, pelos fatos narrados, restou demonstrado que a Apelada não adotou as cautelas mínimas necessárias para aferir a legitimidade do boleto bancário.

Portanto, embora seja aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, não há como concluir pela responsabilidade da ré, incidindo na hipótese o artigo 14, inciso II, § 3º, do CDC.

Nesse sentido, já decidiu esta E. Corte em casos análogos:

“Ação de indenização por danos materiais e morais – Sentença de improcedência – Golpe do boleto - Irresignação da autora – Insubsistência - Boleto falso para suposta quitação de contrato de financiamento que lhe foi encaminhado por meio de aplicativo de mensagens – Pagamento que foi direcionado a terceiro – Autora que não tomou as cautelas necessárias – Beneficiário diverso da instituição financeira ré - Boleto que não foi emitido a partir do sistema informatizado do banco réu – Ausência de nexo causal – Excludente de responsabilidade – Art. 14, § 3º, II, do CPC – Sentença mantida - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária”. (Apelação Cível nº 1054914-30.2019.8.26.0002, E. 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Marco Fábio Morsello, j. em 27/07/2020).

“Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com restituição de valores. Sentença que julgou

o pedido inicial improcedente. Mérito. Fraude em Boleto Bancário. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC. Emissão de boleto fraudulento. Consumidor vítima de golpe praticado por terceiros. Por mais que tenha sido autorizada a aplicação, "in casu", do quanto disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Diploma Consumerista, continuou a ser do demandante o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Estatuto Processual Civil, do qual, a toda evidência, não se desincumbiu. Caracterizada a culpa de terceiro, nos termos do artigo 14, §3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, assim como não evidenciada no bojo do caderno processual a falha na prestação de serviços bancários. Demanda que deve ser julgada improcedente. Sentença mantida. Recurso não provido". (Apelação Cível nº 1000707-74.2019.8.26.0651, E. 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Marcos Gozzo, j. em 30/04/2020).

"Apelação - Responsabilidade civil - Ação de restituição de valor cumulada com pedido de indenização por danos morais – Improcedência – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Golpe do boleto - Inconformismo da autora – Descabimento - Boleto falso que foi encaminhado à demandante por meio de aplicativo de mensagens – Pagamento que foi direcionado a terceiro – Autora que não tomou as cautelas necessárias – Boleto que não foi emitido a partir do sistema informatizado do banco réu – Ausência de nexo causal – Excludente de responsabilidade – Art. 14, § 3º, II, do CPC – Improcedência da ação mantida – Fixação de honorários

recursais nos termos do art. 85, § 11º, do CPC - Recurso improvido”. (Apelação Cível nº 1003235-49.2019.8.26.0597, E. 14ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Thiago de Siqueira, j. em 12/12/2019).

“Apelação. Ação de indenização por dano material. Sentença de procedência. Recurso da parte ré. Ilegitimidade passiva afastada. Relação de insumo. Mérito. Responsabilidade do réu afastada. Pagamento de boleto adulterado mediante fraude perpetrada por terceiro. Recebimento de boleto falso por meio de aplicativo Whatsapp, alegadamente enviado pela credora. Falha na prestação de serviços não verificada. Ausência de prova de que tal boleto tenha sido gerado no âmbito do banco destinatário ou que os fraudadores tenham obtido dados junto ao réu. Inexiste nexô causal entre a conduta do banco réu, que figura apenas como interposto do pagamento de boleto falso, e o prejuízo sofrido pela autora. Sentença reformada. Recurso provido.” (Apelação Cível nº 1013608-05.2019.8.26.0577, E. 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Elói Estevão Troly, j. em 21/08/2019).

Nesse sentido também é o Enunciado nº 12 deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Vejamos:

“Nas hipóteses de fraude mediante pagamento de boleto falso com pagamento a destinatário distinto do legítimo beneficiário, o ressarcimento só é cabível mediante prova do direcionamento do lesado ao fraudador por preposto ou pelos canais de atendimento bancários, ou seja, quando gerado por fortuito interno, devendo ser aferida a eventual caracterização

do dano moral em cada caso concreto”.

E, realmente, não há prova de concorrência da instituição financeira Nubank para concretização da fraude, pelo que não prospera a alegação de que o banco teria agido com desídia na abertura da conta-corrente, não havendo qualquer prova nesse sentido.

Enfim, como dito acima, nada há de prova de que houve irregularidade na abertura da conta, ou que teria sido aberta sem controle das formalidades exigidas à instituição financeira.

Por consequência, também não há que se falar em indenização por danos morais.

Assim, permanece inalterada a r. sentença, com majoração dos honorários advocatícios de sucumbência para 11% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, por meu voto, nega-se provimento ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

Hélio Nogueira

Relator